



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11030.721528/2015-70
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-004.505 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente JOSÉ ODILON TASSI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. INCIDÊNCIA.

Os rendimentos recebidos acumuladamente de entidade de previdência complementar não se submetem à tributação exclusiva na fonte, devendo o imposto incidir no mês do recebimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer o recurso voluntário e, no mérito, por voto de qualidade, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa, que davam provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier Lazarini, Maria Cleci Coti Martins, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Márcio de Lacerda Martins, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física - IRPF que reduziu o IRPF a restituir de R\$ 22.566,97 para R\$ 7.705,16.

De acordo com a Notificação de Lançamento, fls. 21/32, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial estadual do RS no valor de R\$ 63.153,71, sendo compensado o IRRF no valor de R\$ 24.012,32, relativos a complementação de aposentadoria não pagos por previdência oficial.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando que trata-se de rendimento recebido acumuladamente, conforme IN RFB 1.127/11, que caso não seja tributado como rendimento sujeito à retenção na fonte, refere-se a verba indenizatória, não sendo devido o IRPF.

A DRJ/FOR julgou improcedente a impugnação (Acórdão de fls. 61/68), mantendo o crédito tributário constituído. Consta do voto do acórdão de impugnação:

Compulsando-se os autos, verifica-se que o rendimento em questão teve origem em entidade de previdência privada complementar, não se submetendo, para fins de tributação, à sistemática dos rendimentos recebidos acumuladamente, prevista na Instrução Normativa nº 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, porque as entidades de previdência privada não foram incluídas no seu artigo 2º, que assim diz:

[...]

Assim, os rendimentos relativos à complementação de aposentadoria não pagos por previdência oficial, em face de sua origem, se submete ao disposto no artigo 12, da Lei nº 7.713, de 1988, como dispõe o artigo 8º da já citada Instrução Normativa nº 7.713, que diz:

[...]

Por fim, é de se ressaltar que os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes a resgate de contribuições atinentes, são considerados rendimentos sujeitos à tributação do Imposto de Renda na Fonte, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, conforme disciplinado no artigo 43, XIV do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999, como se pode observar na transcrição a seguir:

[...]

Cabe observar que as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições a entidades de previdência privada não são rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, devendo ser

informados na Declaração de Ajuste Anual, uma vez que integram os rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

Em consequência do exposto, fica sem reparos o feito fiscal.

Cientificado do Acórdão em 12/11/15 (Aviso de Recebimento - AR de fl. 82), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 7/12/15, fl. 84, que contém, em síntese:

Diz que foi proposta ação de cobrança de verba trabalhista devida como indenizatória: cesta alimentação, devida a beneficiários inativos, sendo considerada procedente, contudo a ação foi considerada como verba salarial.

Afirma que por se tratar de verba trabalhista, foi lançada por ocasião da Declaração de Ajuste Anual do IRPF como RRA, conforme art. 2º da IN 1.127/11, tributada exclusivamente na fonte à opção do contribuinte, o que não foi observado pela Receita.

Acrescenta que o referido valor se refere a período anterior (53 meses), e que se tivesse sido pago quando devido, seria isento do imposto de renda.

Pede a retificação do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier Lazarini - Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

RENDIMENTO RECEBIDO EM AÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Da leitura da sentença judicial, fls. 89/94, extrai-se que:

- O pedido era para que o chamado auxílio cesta-alimentação, alcançado pelos funcionários da ativa do Banco Santander Meridional S/A, conglomerado financeiro sob o qual se fundiram todas as antigas instituições que deram origem às entidades de previdência privada demandadas, fosse repassado aos autores.
- O regulamento de aposentadoria e benefícios das entidades de previdência complementar, prevê que aos funcionários que se aposentarem, seria concedida uma importância suplementar, mensal, que seria revista sempre que houvesse alteração da remuneração paga pelo banco aos seus funcionários. Ou seja, a finalidade era proporcionar a complementação dos proventos de aposentadoria dos funcionários inativos, de sorte que não percebam menos do que receberiam se estivessem em atividade.
- O pedido foi considerado procedente, condenando-se as entidades de previdência complementar a pagar aos inativos o valor devido equivalente ao auxílio cesta-alimentação, que tem caráter salarial.

Assim, não há dúvidas que **os valores recebidos eram devidos por entidade de previdência complementar**. Portanto, ao contrário do que alega o contribuinte, não são verbas trabalhistas, nem tampouco indenizatórias.

A Lei 7.713/98, na redação vigente à época do fato gerador, dispõe que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês

do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Vê-se, portanto, que apenas os rendimentos de aposentadoria, pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios seriam tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos, nos termos do art. 12-A acima transcrito.

No presente caso, por se tratar de rendimento de aposentadoria devido por entidade de previdência complementar, aplica-se o disposto no art. 12 da Lei 7.713/98, incidindo o imposto no mês do recebimento do crédito.

Acrescenta-se o disposto no Decreto 3.000/99 (RIR):

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como

[...]

XIV - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, observado o disposto no art. 39, XXXVIII (Lei nº 9.250, de 1995, art. 33); [...]

Assim, os valores recebidos de entidades de previdência complementar não são sujeitos à tributação exclusiva na fonte, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual, pois integram os rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier Lazarini.